



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, 28 de dezembro de 2020.

**Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL**



**Excelentíssimo Presidente,**

Atendendo solicitação feita em Sessão por vossa Excelência, para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação elaborar e apresentar a Redação Final do PLC Nº 14/2020 nesta data, suspendendo a Sessão para esta finalidade, informamos que a Redação foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta colenda Casa de Leis.

Informamos também que houve correção da palavra "*precedido*", constante na alínea "b" do item 2 do inciso V do Art. 7º da Lei Complementar 02/2009; como também da palavra "*estabelecidos*" do item 1 da alínea "c" do inciso VI do Art. 7º da Lei Complementar nº 08/2009 e da palavra "*às*", do item 2 da alínea "c" do inciso VI do Art. 7º da Lei Complementar nº 08/2009.

Certos de ter atendido ao solicitado, encerramos deixando nossos respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Presidente

MARLOS RIBAS MANCINI  
Vice-Presidente

TIAGO PIOTTO DA SILVA  
Secretário

**A Sua Excelência**  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020.

Altera a Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o zoneamento do município da Estância Turística de Ibitinga, regulamentando o uso do solo e dá outras providências.

**Art. 1º** As alíneas 'a', 'b', e 'c' do Inciso V do Artigo 7º da Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º...**

**V...**

**a) Comercial Varejista de Pequeno Porte “C – 01”**

*Destinado ao Comércio Varejista que atende as necessidades cotidianas, caracterizada como comércio de bairro ou central e de pequeno porte, correspondendo às atividades em geral, excetuando-se aqueles compreendidos como comércio de material perigoso que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.*

**1.** Para o uso comercial de pequeno porte é exigido um lote mínimo de 160,00 metros quadrados e máximo 299,99 metros quadrados; com **frente** mínima de 8 metros; taxa de ocupação permitida de 90%; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 1,5 em até 2 em pavimentos; com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

*Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.*

**2.** Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

**b) Comercial Varejista de Médio Porte “C – 02”**

*Destinado ao Comércio Varejista que atende as necessidades cotidianas, **caracterizada** como comércio de bairro ou central e de médio porte, correspondendo às atividades em geral, excetuando-se aqueles compreendidos como comércio de material perigoso que deverá ser **precedido** de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica.*

**1.** Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 300 metros quadrados até 499,99 metros quadrados, com **frente** mínima de 12 metros; taxa de ocupação permitida de 85%; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2 em até 3 pavimentos; com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

*Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.*

**2.** Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

**c) Comercial Varejista de Grande Porte e Atacadista “C – 03”**

*Destinado ao Comércio Varejista e Atacadista que apresentem condições satisfatórias quanto ao uso do solo limdeiro e quanto ao escoamento de tráfego, compreendendo estabelecimentos*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

tais como: Implementos agrícolas, materiais para construção, venda de barcos e motores, vendas de piscinas e equipamentos, acessórios mecânicos, veículos em geral, hipermercados, shopping centers, comércio atacadista em geral, garagens e similares, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

**1.** Para o uso comercial de médio **porte** é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados; com frente mínima de 15; taxa de ocupação permitida de 80%; com recuo frontal de 05 metros, podendo este ser utilizado como estacionamento; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2; com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.

**2.** Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

**Art. 2º** As alíneas 'a', 'b' e 'c' do Inciso VI do Artigo 7º da Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º ...**

**VI...**

**a) Serviços Especiais “SE – 01”**

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços tais como: Armazém de estoque de mercadorias, borracharia mecânica, funilarias e pintura de automóveis, placas, cartazes, hotéis, pousadas, pensões e colônias de férias, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

**1.** Para o uso comercial de pequeno porte é exigido um lote mínimo de 160 metros quadrados e máximo 299,99 metros quadrados; com frente mínima de 8 metros; taxa de ocupação permitida de 90%; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 1,5 em até 2 pavimentos; com recuos estabelecidos na Lei Complementar nº08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.

**2.** Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.

**b) Serviços Especiais “SE – 02”**

Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços tais como: Marcenaria, carpintaria, serralheria, pintura de moveis, oficina de reparos e manutenção de tratores e máquinas, depósitos **industriais** de materiais e de equipamentos, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias, que deverá ser precedido de aprovação junto aos órgãos competentes e observada a legislação específica, quando for o caso.

**1.** Para o uso comercial de médio porte é exigido um lote mínimo de 300 metros quadrados; com frente mínima de 12 metros; taxa de ocupação permitida de 85%; com coeficiente de aproveitamento **máximo permitido** é de 2 em até 3 pavimentos; com recuos estabelecidos na





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

*Lei Complementar nº 08, 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.*

*Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.*

**2.** *Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.*

**c) Serviços Especiais “SE – 03”**

*Destinado ao estabelecimento de prestação de serviços que pelo tipo de atividade deve ter localização específica, e apresentar pareceres de aprovação dos órgãos ambientais competentes, quando for o caso, compreendendo atividades de garagem de empresas de transportes, hotéis, pousadas, pensões e colônia de férias.*

**1.** *Para o uso comercial de grande porte é exigido um lote mínimo de 500 metros quadrados; com frente mínima de 15 metros; taxa de ocupação permitida de 80%; com recuo frontal de 05 metros, podendo este ser utilizado como estacionamento; coeficiente de aproveitamento máximo permitido é de 2; com recuos **estabelecidos** na Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e nas restrições urbanísticas do loteamento, se houver.*

*Nessa categoria deve ser respeitada a taxa de 5% da área do lote para manutenção/recuperação da cobertura vegetal.*

**2.** *Todas as edificações deverão atender às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida.*

**Art. 3º** Não se aplicam estas disposições aos prédios concluídos ou em construções, e aos projetos protocolados na Prefeitura Municipal, até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, ...

